



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000145/2003-90
Recurso Embargos
Acórdão nº **9303-015.118 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de maio de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado MOHAWK REVESTIMENTOS COCAL DO SUL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para conhecer, por unanimidade de votos, o Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

ORIGEM DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de crédito tributário reconhecido judicialmente no âmbito do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0. Tal crédito é de titularidade da Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, mas os pedidos de compensação indicam débitos da Mohawk Revestimentos Cocal do Sul (Atual Denominação da Eliane S/A - Revestimentos Cerâmicos).

A pretensão de compensação de créditos de terceiros foi objeto também do Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0. A Mohawk Revestimentos pretendeu que a vedação da compensação com créditos de terceiros, prevista na IN n.º 210/2002 e no art. 74 da Lei 9.430/96 fosse afastada por força de interpretação desse Mandado de Segurança.

O Acórdão n.º 3401-008.289, de 20/10/2020, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS À MP Nº 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Com o advento da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, é vedada a realização de compensação com créditos de terceiros. Não se reconhece a homologação tácita de declaração de compensação transmitida anteriormente à vigência da MP n.º 135/2003, que previu o prazo de 5 anos para a análise das DCOMP's, e posteriormente à Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, que vedou a compensação com créditos de terceiros, por se tratar de hipótese de compensação expressamente vedada pela lei então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissões no julgado, que foram rejeitados no Despacho de Admissibilidade de Embargos, conforme e-fls. 400-s.

RECURSO ESPECIAL CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3401-008.289

O Recurso Especial de divergência foi interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 3401-008.289, suscitando a divergência com relação a:

- Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025-0; e
- Homologação tácita das compensações.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de e-fls. 561 e seguintes, somente em relação à matéria: homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025-0.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

O acórdão n.º 9303-014.124, julgado em 22/06/2023, foi assim ementado:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO DE TERCEIRO. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICÁVEL.

A homologação tácita, prevista no art. 74, §5º da Lei n.º 9.430, de 1996, não se aplica aos pedidos de compensação com crédito de terceiros (Súmula Carf n.º 170).

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, aplicando ao caso a Súmula CARF 170, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que votou pelo provimento parcial para que, após a aplicação da súmula, os autos retornem à turma ordinária para análise dos demais temas recursais.

PROPOSITURA DOS EMBARGOS INOMINADOS

Foram opostos os embargos inominados pela DRF Blumenau/SC em face do Acórdão n.º 9303-014.124, em razão de contradição/obscuridade na decisão, diante da contrariedade entre a fundamentação do voto e sua conclusão:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. CRÉDITO DE TERCEIRO. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO APLICÁVEL.

A homologação tácita, prevista no art. 74, §5º da Lei n.º 9.430, de 1996, não se aplica aos pedidos de compensação com crédito de terceiros (Súmula Carf n.º 170).

Dispositivo:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, **no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento**, aplicando ao caso a Súmula CARF 170, vencido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que votou pelo provimento parcial para que, após a aplicação da súmula, os autos retornem à turma ordinária para análise dos demais temas recursais.*

A DRF Blumenau/SC apontou que:

I- Tanto a ementa quanto a decisão nada tratam da única questão admitida para julgamento, no despacho de admissibilidade do recurso especial. Isso porque o contribuinte intentou recurso especial de divergência em relação a dois temas: a) homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025-0 e b) homologação tácita das compensações.

II- Conforme consta no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de e-fls. 561-571 e no próprio Acórdão de Recurso Especial de e-fls. 587-601, foi dado seguimento ao recurso apenas em relação ao primeiro tema: homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025.

Dessa forma, embora o Acórdão disponha sobre o tema em julgamento, a conclusão em dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte contraria todo o exposto pela Relatora sobre a impossibilidade de homologação das compensações com crédito de terceiros em face do cumprimento da coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025-0:

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2º Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. **Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.**

Contudo, conforme o despacho de admissibilidade de e-fls. 610-s, verificou-se que a DRF Blumenau/SC não figura como autoridade legitimada a interpor embargos, de declaração ou inominados, a teor dos arts. 65 e 66, Anexo II, do RICARF/2015, uma vez que competia ao titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão a interposição dos embargos, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por conseguinte, a Presidente da 3ª Seção de Julgamento avocou a titularidade, opôs e deu seguimento os embargos, com base no art. 117, do RICARF/2023, apontando a ocorrência de erro material no Acórdão n.º 9303-014.124, devido a lapso manifesto em suas conclusões, ao se decidir pelo provimento do recurso especial do contribuinte, diante de toda a fundamentação no sentido de reputar **improcedentes** as alegações e pretensão do sujeito passivo.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os Embargos Inominados são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 610-s.

Como muito bem demonstrado no referido Despacho, o teor do voto da Relatora original demonstra a negativa de provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo:

A controvérsia apreciada no julgamento versava sobre a “homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0”.

Ao longo do voto, a Conselheira Relatora, a par de registrar que se cuidaria de matéria recorrente na turma julgadora, com diversos julgamentos de casos semelhantes envolvendo o mesmo contribuinte, inclusive com alusão ao quanto decidido no Acórdão n.º 9303-010.458, e após breve digressão sobre a ação judicial em epígrafe, asseverou que, ao tempo das compensações realizadas, o recorrente **não** possuía título judicial eficaz que lhe garantisse o procedimento compensatório realizado:

“O objeto da ação e a causa de pedir do mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0 fora a ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, que, em seu art. 10, vedava expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação. Ou seja, a interessada obteve tutela judicial reconhecendo a ilegalidade do ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal, pois, conforme entendimento que prevaleceu em âmbito judicial, na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a Secretaria impusesse tal restrição.

Contudo, na data do protocolo do pedido de compensação, momento em que, conforme entendimento sacramentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, define a legislação aplicável aos pleitos dessa natureza e, por conseguinte, os critérios aos quais subsume-se a compensação, já havia amparo legal à vedação de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, ex vi disposição expressa pela Medida Provisória n.º 66, que entrou em vigor na data de 29/08/2002. Ou seja, a (supostamente) ilegal IN 41/2000, afastada pela decisão judicial, já não era mais fundamento para a recusa do pleito.

Com base nisso, segundo me parece, a questão nuclear do decisum que deu amparo à pretensão do contribuinte perdeu objeto com a entrada em vigor da MP n.º 66/2002, já que a inexistência de amparo legal foi suprida pela superveniência de lei que, tratando especificamente do assunto, vetou, ela própria, a possibilidade que, antes, a IN 41, ilegalmente, havia vetado.

Com efeito, no entender dessa relatora, o arcabouço normativo à luz do qual a decisão judicial foi tomada viu-se completamente modificado com a edição da Medida Provisória n.º 66, em 29/08/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Em decorrência disso, a decisão tomada no mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0 perdeu a eficácia. A relação jurídica subsequente foi substancialmente alterada. O efeito vinculante que a tutela judicial impunha à Administração Pública recaía sobre a relação jurídica deduzida em juízo e nela apreciada. Uma vez alterada, a nova relação jurídica de direito material deixa de ser alcançada pelos efeitos vinculantes da decisão original.” (Grifos no original. Negrito)

Além disso, o voto fez remissão à Ação Rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, que rescindiu a decisão exarada no MS n.º 2001.51.10.001025-0, tudo isso no intuito de corroborar o entendimento que a compensação realizada **não** contava com respaldo legal ou judicial, *verbis*:

“Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

Ademais, a legislação permanecer contrária à pretensão do sujeito, ou seja a vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro.”

Portanto, a partir das razões de decidir, resta incontroverso que a Conselheira Relatora, cujo voto foi aquiescido pelo colegiado na ocasião, julgou **improcedente** o recurso especial do contribuinte, que defendia justamente o reconhecimento do direito às compensações realizadas, como consta do pedido formulado na peça, à e-fl. 556.

Prosseguindo na análise, ainda que a divergência específica não tenha logrado seguimento no despacho de admissibilidade de lavra do Presidente de Câmara, o voto proferido recusou a ocorrência de homologação tácita das compensações aviadas, como postulava o contribuinte.

A **denegação** do pleito se fundamentou na Súmula CARF nº 170:

“Quanto à ocorrência ou não da homologação tácita das compensações com créditos de terceiros, devemos lembrar que no presente caso deve-se aplicar a Súmula CARF nº 170, senão vejamos: (...)”

Referido verbete sumular é categórico em dispor que a homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro, como ocorre nestes autos.

Então, diante desse contexto, é inquestionável que o “provimento” do recurso especial, no parágrafo final do voto, onde averbada a conclusão, constitui lapso manifesto e deve ser corrigido.

Confirma a percepção de se tratar de uma inexatidão material, para além da fundamentação do voto, a referência ao Acórdão nº 9303-010.458, onde boa parte de sua motivação foi literalmente reprisada no voto ora embargado e, no entanto, distintamente deste processo, naquele julgado **negou-se** provimento ao recurso especial manejado pelo contribuinte:

“Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito **negar-lhe** provimento.” (negrito)

Reforça ainda mais a ocorrência do indigitado erro, o fato que, na mesma sessão, em julgamento sequenciado, foi prolatado o Acórdão nº 9303-014.123, envolvendo a mesma matéria e o mesmo contribuinte e, contudo, foi **negado** provimento ao recurso especial manobrado pelo contribuinte:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em **negar-lhe** provimento.”

A ementa do aludido acórdão ostenta a seguinte redação:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.”

Por pertinente, cumpre acentuar que o erro na conclusão do voto, por via reflexa, acabou sendo reproduzido no dispositivo do acórdão, ao consignar que fora dado provimento ao recurso especial para aplicar ao caso dos autos a Súmula CARF nº 170.

Logo, os embargos inominados devem ser acolhidos, com efeitos infringentes para negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

Além disso, deve ser retirada a referência à aplicação da Súmula CARF nº 170, porquanto a matéria relacionada à homologação tácita de pedidos de compensação com créditos de terceiro não foi admitida, nos termos do art. 67, §12º, inciso III, do RICARF/2015.

Por isso, a referência à Súmula CARF nº 170 deve ser retirada da ementa, da fundamentação e conclusão do voto e do dispositivo do acórdão. Assim:

A- A ementa do acórdão deve ser alterada para:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

B- Da fundamentação do voto, deve ser retirado o seguinte trecho:

Quanto à ocorrência ou não da homologação tácita das compensações com créditos de terceiros, devemos lembrar que no presente caso deve-se aplicar a Súmula CARF nº 170, senão vejamos:

Súmula CARF nº 170

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.

C- A conclusão do voto deve ser alterada para:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

D- O dispositivo do acórdão deve ser alterado para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora